



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 33

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 02 Ago 2018 de


Presidente

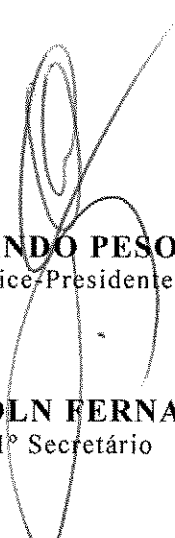
EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 13.997, DE 24/05/2017, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL.

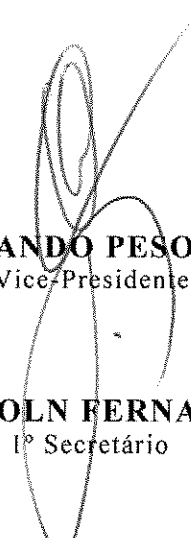
Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, a Lei nº 13.997/2017, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000194094, de 14/03/2018, proferido nos autos da ADI nº 2144176-48.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 1284-A/2018-sdl, de 14/05/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

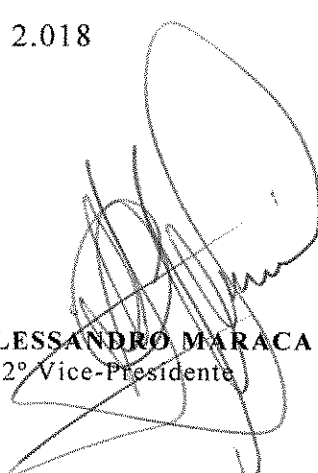
ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

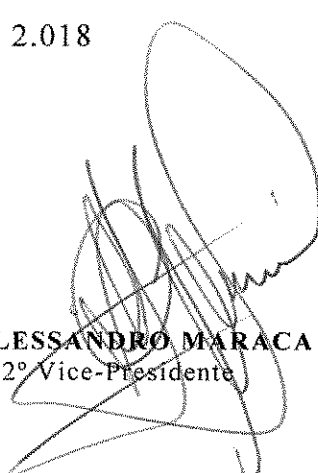
Sala das sessões, 02 de agosto de 2018


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente


LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente


FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Ofício n.º 1284- A/2018-sdl
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2144176-48.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 13997/2017
 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

 Protocolo Geral n.º 9600/2018
 Data: 05/06/2018 Horário: 13:02
 Administrativo -

Senhor Presidente,



Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

pl coord. jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2018.0000194094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144176-48.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. SÉRGIO RUI. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ALEX ZILENOVSKI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ARTUR MARQUES, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ **julgando a ação procedente**; E ALEX ZILENOVSKI (com declaração), GERALDO WOHLERS, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRCIO BARTOLI, CARLOS BUENO e RICARDO ANAFE **julgando a ação improcedente**.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Sérgio Rui
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

C. M. R. P.	
Proc.	96001/18
Fl.	03
Rub.	

C. M. R. P.
Proc. 9690/18
Fl. 03 v.
Rub. 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144176-48.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Voto nº 25.226

Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 13.997/2017 que estabelece a “toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Ribeirão Preto terá direito à investigação que detecta a trombofilia e em caso de suspeita da doença, ela terá direito ao exame e ao respectivo tratamento no caso positivo da enfermidade”. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos artigos 5º, caput; 24, parágrafo 2º, item II; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”; 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação Procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, em face da Lei Municipal nº 13.997, de 24 de maio de 2017, que estabelece a “toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Ribeirão Preto terá direito à investigação que detecta a trombofilia e em caso de suspeita da doença, ela terá direito ao exame e ao respectivo tratamento no caso positivo da enfermidade”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Alega o requerente a inconstitucionalidade formal atinente a vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto a lei trata de matéria atinente à regulamentação e gerenciamento de serviços e programas públicos municipais, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Invoca violação aos artigos 5º; 24; 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a"; 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

C. M. R. P.
Proc. 9600/18
Fl. 04
Sub. ①

Liminar deferida a fls. 30/32.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 43/44).

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação postulando a cassação da liminar e a improcedência da lide (fls. 46/53).

C. M. R. P.
Proc. 98.00/18
Fl. 04 v. 2
Rub. 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da lei individuada (fls. 83/89).

É o relatório.

No caso em comento, visa a ação a declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Lei nº 13.997, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que estabelece o direito à investigação, exame e tratamento de trombofilia a toda mulher usuária da rede pública.

Dispõe a lei impugnada:

“Art. 1. Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Ribeirão Preto terá direito à investigação que detecta a trombofilia e em caso de suspeita da doença, ela terá direito ao exame e ao respectivo tratamento no caso positivo da enfermidade.

Parágrafo Único – A investigação deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, e deverá

C. M. R. P.
Proc. 2600/18
Fl. 05
Rub. 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

permitir ao profissional conhecer o histórico familiar do paciente, particularmente investigação em relação a parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Art. 2º. Para fins desta Lei a Trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose, e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 3º. O Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher abrangida pela presente lei, atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta do excesso de arrecadação previsto para o orçamento em curso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Concessa maxima venia, a norma atacada traduz ingerência em atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação e harmonia

C. M. R. P.
PROC. 265/18
Fl. 05 v.
Rub. 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

dos poderes, peça imanente de nosso sistema de organização e direção das funções públicas e que traduz forma de prevenção de arbitrariedades de um poder sobre o outro – sistema de freios e contrapesos – **checks and balances**. Deu-se, concretamente, intromissão na esfera de atuação do Prefeito por parte da Câmara Municipal, mormente pelo fato de a política apresentada ensejar instituição de programa de prevenção e tratamento de trombofilia – matéria de nítido caráter administrativo – tratando-se de ato de governo.

Impende consignar que a Constituição Estadual, em seus artigos 5º, 24 e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, adverte:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

C. M. R. P.
Proc. 5600/18
Fl. 06
Rub. 0

fls. 111

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR).

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da

C. M. R. P.
Proc. 9600/18
Fl. 0613
Rub. 0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ademais, “verifica-se que a lei municipal objurgada inseriu atribuições ao Poder Executivo, como ao determinar, no art. 3º, que 'o Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher abrangida pela presente lei, atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

(...)

Quando o Poder Legislativo do município adita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes”, de acordo com as pertinentes considerações tecidas pelo douto Procurador Geral de Justiça (cfr. fls. 86/87).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

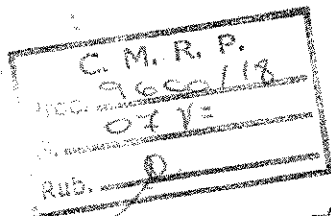
Na hipótese, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado.

C. M. R. P.
Proc. 900/18
Fl. 07
Rub. [assinatura]

Sendo assim, a lei em exame promove intervenção na atividade relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, em evidente invasão da esfera de atribuições próprias do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 13.885 de 08.09.16. Instituiu plano municipal para a humanização da assistência ao parto, dispondo sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no âmbito Municipal. Vício reconhecido. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 12). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123158-68.2017.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que "[e]stabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal de proteção das gestantes e parturientes contra violência obstétrica durante o trabalho de parto e pós-parto imediato". Lei que usa expressões de caráter autorizativo. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089549-94.2017.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017).

Portanto, mister se faz declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.997, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto, por afronta aos artigos 5º, **caput**; 24, parágrafo 2º, item II; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a"; 111 e 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a presente ação.

C. M. R. P.
Proc. 9200/18
Fl. 08
Rub. 0

Sérgio Rui
Relator Designado

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 13997
Data de Elaboração: 24/05/2017
Data de Publicação: 26/05/2017
Processo: 02-2017-016472-8
Assunto(s): Trombofilia, Tratamento.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Adauto Marmita.
Projeto: 34 **Ano do projeto:** 2017
Autógrafo: 51 **Ano do autógrafo:** 2017
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA A TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADI Nº 2144176-48.2017.8.26.0000 - Julgou a AÇÃO PROCEDENTE declarando a Lei Inconstitucional.

DECRETO Nº 159/2017 - DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, na forma da lei, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou (Silêncio) e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 43, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Ribeirão Preto terá direito à investigação que detecta a trombofilia e em caso de suspeita da doença, ela terá direito ao exame e ao respectivo tratamento no caso positivo da enfermidade.

Parágrafo Único - A investigação deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, e deverá permitir ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente investigação em relação a parentes de primeiro grau com trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Artigo 2º - Para fins desta lei a Trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose, e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher abrangida pela presente lei, atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Artigo 5º - As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta do excesso de arrecadação previsto para o orçamento em curso.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO SIMÕES
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

.....
Ribeirão Preto, 03 de 08 de 2018

.....
PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 03 DE 08 DE 2018
RIBEIRÃO PRETO, 03 DE 08 DE 2018

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO